

de trabalho realizada na cidade da Praia e assinada em 24 de Julho de 1996 pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde e pelo Ministro da Cultura de Portugal:

As Partes acordam no seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem como objectivo a recuperação do património cabo-verdiano, devendo obedecer a uma lógica global e integrada, consoante as prioridades a definir.

Artigo 2.º

As duas Partes comprometem-se a estabelecer formas conjuntas de actuação com vista à reabilitação em geral do património de Cabo Verde e, em particular, da Cidade Velha, na ilha de Santiago, designadamente no que respeita à consolidação e restauro das ruínas e às escavações arqueológicas e consolidação da Torre da Misericórdia e à recuperação da réplica da Torre de Belém no Mindelo.

Artigo 3.º

Neste quadro, a Parte portuguesa promoverá:

- 1) Acções de emergência e acções a médio prazo que visem a consolidação e a recuperação dos monumentos acima referidos;
- 2) O apoio técnico necessário à realização das acções previstas no número anterior, bem como a inventariação e classificação de bens culturais imóveis;
- 3) O apoio à reformulação e regulamentação da legislação sobre património;
- 4) O envio de documentação (reprodução de cartas, mapas, plantas) que se encontre em arquivos portugueses;
- 5) O apoio à formação de técnicos cabo-verdianos, através da criação de estágios de curta duração, missões técnicas, organizações de seminários e outras acções consideradas de interesse comum.

Artigo 4.º

Compete à Parte cabo-verdiana:

- 1) A constituição de uma equipa técnica e a disponibilização de mão-de-obra local que assegure o desenvolvimento do projecto;
- 2) O inventário sistemático de todos os bens com interesse cultural relacionados com a Cidade Velha;
- 3) A afectação de um edifício para depósito e eventual exposição de materiais relativos a este conjunto patrimonial;
- 4) O apoio logístico às missões portuguesas.

Artigo 5.º

1 — A Parte portuguesa compromete-se a apoiar técnica e financeiramente, no todo ou em parte, as acções

previstas no artigo 3.º, no quadro de uma programação plurianual a estabelecer.

2 — A Parte cabo-verdiana contribuirá para os objectivos definidos neste Protocolo nos termos do artigo 4.º

Artigo 6.º

O presente Protocolo será acompanhado por uma comissão paritária, que deverá integrar representantes de ambas as Partes, a qual se reunirá pela primeira vez nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, com a periodicidade que ela vier a fixar, cabendo-lhe definir objectivos, avaliar as actividades desenvolvidas, bem como resolver eventuais dificuldades com o mesmo relacionadas.

Artigo 7.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 8.º

O presente Protocolo manter-se-á em vigor até seis meses após a data em que qualquer das Partes notifique a outra do seu desejo de o denunciar.

Feito na cidade da Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Maria Ferreira Carrilho, Ministro da Cultura.

Pela República de Cabo Verde:

José Luís Livramento, Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 265/97

de 2 de Outubro

Tem-se entendido que o Decreto-Lei n.º 10/91, de 9 de Janeiro, o qual estabelece o regime do contrato de locação financeira de imóveis para habitação, não foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, constituindo direito especial.

Considerou-se que, face à quantidade de contratos de locação financeira de imóveis para habitação registados, por um lado, e, por outro, pelo respectivo regime jurídico, não se justificava que este tipo de contratos não fosse sujeito ao regime geral. Por isso, foi revogado o Decreto-Lei n.º 10/91 e foram introduzidas algumas alterações no Decreto-Lei n.º 149/95 — designadamente prevendo situações de propriedade horizontal —, por forma que o regime geral melhor acomode os contratos que tenham aquele objecto.

Estabelece-se, assim, um regime jurídico uniforme para o contrato de locação financeira, independentemente do respectivo objecto.

Relativamente à forma dos contratos passou a exigir-se a certificação notarial de existência da licença de construção ou de utilização para os contratos que tenham por objecto imóveis enquanto para aqueles que tenham por objecto móveis sujeitos a registo passou a exigir-se a formalidade prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro.

Estendeu-se ainda a aplicabilidade da providência cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo aos contratos que têm por objecto bens imóveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 10.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Os contratos de locação financeira podem ser celebrados por documento particular, exigindo-se, no caso de bens imóveis, o reconhecimento presencial das assinaturas das partes e a certificação, pelo notário, da existência da licença de utilização ou de construção.

2 — A assinatura das partes nos contratos de locação financeira de bens móveis sujeitos a registo deve conter a indicação, feita pelo respectivo signatário, do número, data e entidade emitente do bilhete de identidade ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte.

3 — A locação financeira dos bens referidos nos números anteriores fica sujeita a registo na conservatória competente.

Artigo 10.º

[...]

1 — São, nomeadamente, obrigações do locatário:

- a)
- b) Pagar, em caso de locação de fracção autónoma, as despesas correntes necessárias à função das partes comuns de edifício e aos serviços de interesse comum;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]
- h) Comunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo do bem, quando permitida ou autorizada nos termos da alínea anterior;
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- k) [Anterior alínea j).]

2 —

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Exercer, na locação de fracção autónoma, os direitos próprios do locador, com excepção dos que, pela sua natureza, somente por aquele possam ser exercidos;
- f) [Anterior alínea e).]

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — (Anterior n.º 3.)
- 3 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o locador pode opor-se à transmissão da posição contratual, provando não oferecer o cessionário garantias bastantes à execução do contrato.
- 4 —

Artigo 20.º

[...]

A antecipação das rendas, a título de garantia, não pode ser superior a 6 ou a 18 meses, conforme o contrato tenha por objecto, respectivamente, bens móveis ou imóveis.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O tribunal ordenará a providência requerida se a prova produzida revelar a probabilidade séria da verificação dos requisitos referidos no n.º 1, podendo, no entanto, exigir que o locador preste caução adequada.
- 5 —
- 6 —
- 7 — (Anterior n.º 8.)
- 8 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os contratos de locação financeira, qualquer que seja o seu objecto.»

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 10/91, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — José Luís Lopes da Mota.

Promulgado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.